



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

LEI MUNICIPAL N.º 299/2001

DE, 13 DE NOVEMBRO DE 2001

“Dispõe sobre Criação de Programa de Distribuição de Material Básico e dá outras providências.”

RANIEL ANTONIO CORTE, DD. Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Programa de Distribuição de material básico para construção (cascalho e saibro), obedecendo as regras contidas nesta Lei.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado através da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a executar este trabalho nos dois últimos dias úteis do mês a cada 60 (sessenta) dias, que gerenciará o programa em parceria com a Secretaria de Assistência Social.

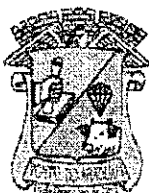
§ 1º - Este programa estará sendo executado, havendo disponibilidade de maquinário da Prefeitura, na data estipulada para entrega os mesmos.

§ 2º - Em não havendo disponibilidade de maquinário da Prefeitura na data prevista, será marcada uma nova data para a execução do serviço.

Art. 3.º Com esta lei, será criado uma taxa de contribuição, onde o contribuinte recebedor do material, só receberá o mesmo mediante depósito de 08 (oito) UR – Unidade de Referência, no Setor de Arrecadação do município, cujo pagamento será destinado para o pagamento de parte das despesas oriundas na execução do serviço.

§ 1º - Entre as despesas oriundas do referido serviço, estará a legislação das áreas onde serão retirados os materiais básicos. Tal legislação será junto aos órgãos ambientais municipais, estaduais e federais.

§ 2º - Os casos comprovadamente em que as famílias beneficiadas percebem renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo fica automaticamente dispensada do recolhimento da taxa estipulada no caput deste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

§ 3.º - A seleção e fiscalização da renda das famílias, para o benefício do parágrafo anterior, serão a cargo da Assistência Social do Município.

Art. 4.º Não poderão ser distribuídas mais de duas cargas de caçamba de 06 (seis) metros cúbicos de material básico para a mesma pessoa dentro do mesmo mês.

Parágrafo Único - Os casos motivados por força maior, causados pela natureza, tais como enchentes, alagamentos e desmoronamentos, somente acontecidos após a publicação desta, não será observado o limite do *caput* deste artigo, bem como também não será cobrado.

Art. 5.º Quando se tratar de construção de entidades religiosas e ou beneficentes, que visem à criação de novos empregos e atendimento filantrópico em nosso município, não será cobrada a taxa de contribuição, como também não será observado o limite disposto no artigo anterior e ainda, poderá ser beneficiado conforme o Parágrafo Único do Artigo 4º.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Araguaia -MT, 13 de novembro de 2001.


RANIEL ANTONIO CORTE
PREFEITO MUNICIPAL